



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.953439/2014-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.457 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2017
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CLARO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos sobrestar o julgamento até decisão definitiva no processo 16306.000053/2010-14.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal em que se discute crédito não homologado no valor de R\$ 19.438.599,41.

Por meio do despacho decisório de fls. 361, decidiu-se que o valor do saldo negativo disponível era zero e, em decorrência, não se homologou as compensações declaradas por meio dos PERDCOMPs em razão de ter sido confirmado valor zero a título de CSLL calculada por estimativas compensadas, quando informado no PER/DCOMP o montante de R\$ 19.438.599,41.

Ao longo do ano-calendário 2009, a contribuinte teria sofrido diversas retenções de CSLL na fonte, além de ter quitado seus débitos de estimativa mensal de CSLL por meio de pagamento de DARF bem como por compensações com créditos de outros tributos. Esta era, em suma, a composição total do seu saldo negativo de CSLL.

Veja-se, abaixo, a composição do direito creditório, conforme discriminado no PER/DCOMP nº 37238.48038.310311.1.7.03-1853, bem como o fundamento jurídico apontado pelo Despacho Decisório como razão para a não homologação das compensações pleiteadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	107.250,59	18.913.942,71	0,00	0,00	19.438.599,41	38.459.792,71
CONFIRMADAS	0,00	107.250,59	18.913.942,71	0,00	0,00	0,00	19.021.193,30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.312.631,15 Valor na DIPJ: R\$ 17.312.631,15
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 38.459.792,48

CSLL devida: R\$ 21.147.161,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31482.70221.200411.1.7.03-6206 37238.48038.310311.1.7.03-1853 30936.17809.300410.1.3.03-8296 26136.45325.230410.1.3.03-8298
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.558.188,22	3.311.637,62	7.774.811,78

Da leitura do trecho do Despacho Decisório logo se nota que a divergência que levou ao reconhecimento apenas parcial do saldo negativo está justamente na parcela relativa às estimativas apuradas ao longo do ano-calendário de 2009 que foram objeto de compensação tributária (coluna "Demo. Estim. Comp.").

A partir da leitura das "Informações Complementares da Análise do Crédito" anexo ao Despacho Decisório, observa-se que cinco foram as compensações de débitos de estimativas apuradas em 2009 que não foram aceitas pela D. Autoridade Fiscal para compor o direito creditório da contribuinte.

Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
fev/09	23879.90986.16070 9.1.3.02-3665	1.582.326,87	0	1.582.326,87	DCOMP não homologada
jun/09	29624.36074.30070 9.1.3.02-1084	705.111,43	0	705.111,43	DCOMP não homologada
jul/09	12608.59761.25080 9.1.3.02-4509	5.790.822,03	0	5.790.822,03	DCOMP não homologada
set/09	10312.22148.29100 9.1.3.54-6099	5.910.413,81	0	5.910.413,81	Compensação não confirmada
out/09	39310.36772.28120 9.1.7.54-4793	5.449.925,27	0	5.449.925,27	Compensação não confirmada
Total		19.438.599,41	0	19.438.599,41	

Observa-se que o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por meio dos PER/DCOMPs acima discriminados.

As estimativas cuja extinção não foi confirmada pela D. Autoridade Fiscal refere-se aos meses de fevereiro, junho, julho, setembro e outubro de 2009.

A partir daqui transcreve-se trecho do relatório da decisão recorrida por bem apresentar os fatos ocorridos no processo:

A Interessada, tendo tomado ciência da decisão, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 46/69), alegando, em síntese, que:

4.1. Na apuração do saldo negativo, o despacho decisório somente glosou os valores das estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2009 que foram objeto de compensação tributária (coluna "DEMO. ESTIM. COMP." do demonstrativo do despacho decisório que analisa as parcelas que compõem o crédito informado no PERDCOMP).

4.2. Os valores teriam sido compensados por intermédio de cinco PERDCOMPs, o que se pode inferir da leitura das "Informações Complementares da Análise do Crédito", anexo ao despacho decisório:

4.3. A homologação das compensações citadas nos três primeiros PERDCOMPs citados acima está sendo discutida atualmente no Processo Administrativo nº 16306.000053/2010-14.

4.4. Nesse caso, a Fiscalização houve por bem glosar uma parcela do valor das estimativas apuradas sob a justificativa de que a sua compensação não havia sido homologada integralmente.

4.5. Essa premissa revela-se equivocada e submete a Manifestante à indesejável situação de duplicidade de cobrança.

4.6. Em relação aos três primeiros PERDCOMPs, já foi emitido, pela RFB, despacho decisório não homologando a compensação, contra o qual a Manifestante apresentou defesa. Com isso, a não-homologação das compensações tornou-se matéria contenciosa, ou seja, sub judice.

4.7. Não concordando com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, a Contribuinte recorreu ao CARF, onde lhe foi negado provimento ao Recurso Voluntário, no que a Manifestante interpôs Embargos de Declaração.

4.8. Assim, embora no despacho decisório conste que as três DCOMPs analisadas não foram homologadas, isso não é o que se verifica na realidade, pois a eficácia da decisão quanto à não-homologação encontra-se suspensa, em razão de a matéria estar sub judice, sendo, ainda, que o desfecho da discussão administrativa leve à conclusão diversa, qual seja, a homologação das compensações.

4.9. As estimativas se tratam de antecipação do porventura devido na apuração anual, não sendo o tributo propriamente devido. Assim, ao se exigir o pagamento das estimativas (em eventual derrota no litígio constante do Processo nº 16306.000053/2010-14) e, simultaneamente, excluí-las do saldo negativo da Manifestante, surgiria a cobrança em duplicidade. Essa cobrança deve ser duramente combatida pela DRJ sob pena de enriquecimento ilícito do Erário Público à custa de elevação de elevado prejuízo a ser suportado pela Manifestante (traz trecho de Acórdão do E. CARF que trata de questão semelhante quando a estimativa está parcelada e evoca a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, que estabelece que a estimativa objeto de compensação que não for homologada não pode ser desconsiderada para fins de apuração do saldo negativo do respectivo ano-calendário, concluindo que a própria RFB corrobora o seu entendimento de se considerar integralmente as estimativas quitadas por meio de declaração de compensação; transcreve jurisprudência do CARF, de DRJs e doutrina de José Henrique Longo).

4.10. Subsidiariamente, peticiona-se o sobrestamento do julgamento desta manifestação de inconformidade, até que seja proferida decisão definitiva de mérito na esfera administrativa do Processo nº 16306.000053/2010-14, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, em razão dependência e prejudicialidade.

4.11. É importante frisar que a não homologação do crédito ora discutido se deu por conta do modo de funcionamento do sistema da RFB, que efetuou o cruzamento automático de informações apresentadas pela Manifestante. Fosse a homologação de compensações tributárias analisada por uma Autoridade Fiscal de "carne e osso" propriamente, e não por sistemas eletrônicos cujo escopo da análise é inevitavelmente limitado, o presente despacho decisório sequer teria sido emitido.

4.12. A homologação das compensações a que se referem os outros dois últimos PERDCOMPs decorrem do oferecimento, para quitação dos débitos apurados, de crédito de COFINS reconhecido por decisão judicial transitada em julgado devidamente habilitado pelo Órgão competente. Frise-se que inexistente, também, em relação a estas duas últimas PERDCOMPs qualquer despacho decisório que as tenha inadmitido ou não homologado, estando ainda seus exames pendentes de análise (autos nº 13811.002455/2009- 11). Os PERDCOMPs em questão foram retificados e ganharam os números 06496.11702.230414.1.7.54-6730 e 26718.51957.230414.1.7.54-0092 e sua situação atual é em análise.

4.13. O fato de o status dos PERDCOMPs ora tratados ser "em análise" jamais poderia justificar a desconsideração declarada à RFB, posto que o artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996 determina que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória da sua ulterior homologação.

4.14. Sendo a condição resolutória, a compensação possui eficácia extintiva do crédito tributário desde o momento de sua transmissão. Essa condição é precária, todavia, podendo ser revertida por meio de do implemento da condição à qual a norma

faz alusão.

4.15. Não foi o que aconteceu no presente caso, no entanto, uma vez que a Manifestante não tomou ciência, até o presente momento, de qualquer decisão, por parte da RFB, acerca da homologação das compensações objeto das PERDCOMPs retificadoras (transcreve o Acórdão 3401-002.770, CARF, 3ª SEção, REL. Robson José Beryer - que trata de lançamento de ofício).

4.16. Diante do exposto, conclui-se que:

4.16.1. Quanto aos PER/DCOMPs 10312.22148.291009.1.3.54-6099 e 39310.36772.281209.1.7.54-4793, a D. Autoridade Fiscal, em seu Despacho Decisório, equivocadamente desconsiderou compensações que já possuem eficácia extintiva de obrigação tributária. Conforme artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário do Fisco apreciação pelo E. CARF.

4.16.3. Diante do reconhecimento de que a razão para o reconhecimento parcial do direito creditório decorre da não homologação de estimativas informadas em declarações fiscais e a própria homologação das compensações é tema em discussão administrativa, conclui-se que:

4.16.3.1. Todos os débitos de estimativas de CSLL apurados em 2009 foram constituídos por meio de declarações fiscais próprias, razão pela qual reputam-se líquidos, certos e exigíveis em desfavor da Manifestante de modo que: (a) ou bem eles serão homologados (o que só se saberá ao final do processo administrativo no qual se discute a sua compensação); (b) ou bem serão objeto de execução fiscal. De todo modo, revela-se válida a conclusão de que os débitos de estimativas cuja compensação foi reconhecida apenas parcialmente pela fiscalização deverão participar, em sua integralidade, na composição do saldo negativo apurado ao final de 2009 sob pena de cobrança em duplicidade que ocorrerá, necessariamente, caso se insista em, simultaneamente, persistir na sua cobrança e negar a sua composição no respectivo saldo negativo.

Lembre-se que a cobrança em duplicidade é uma decorrência direta do fato de os débitos de estimativas representarem meras antecipações do tributo eventualmente devido ao final do ano-calendário; e 4.16.3.2. quando menos, impõe-se o sobrestamento do julgamento desta Manifestação de Inconformidade, haja vista a relação de dependência e prejudicialidade entre a matéria aqui discutida e a discussão patrocinada nos autos do processo administrativo nº 16306.000.053/2010-14.

4.17. PEDIDO 4.17.1. Por todo exposto, a Manifestante requer seja reformado o r. Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecida a legitimidade na utilização integral do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2009, com a consequente homologação da integralidade da compensação pleiteada.

4.17.2. Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos autos do processo administrativo nº 16306.000.053/2010-14 com a consequente suspensão da sua exigibilidade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 29/04/2016 improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 449 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PERDCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CSLL. ESTIMATIVAS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não se reconhece o crédito relativo a saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas por meio de DCOMP, que estão com sua cobrança suspensa em razão de recurso impetrado junto ao CARF ou cuja análise não se implementou no órgão de origem, haja vista a ausência de liquidez e certeza dessas compensações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 SOBRESTAMENTO.

Não há previsão de sobrestamento de julgamento na legislação atinente ao Processo Administrativo Fiscal Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2016, conforme comprovante às fls. 470. O contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 473 e segs, em 11/11/2016, o recurso voluntário repisando os argumentos alegados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 13/10/2016, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 11/11/2016. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme mencionado no relatório, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por meio de 5 PER/DCOMPs que somam R\$ 19.438.599,41 e se encontram a seguir listados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
fev/09	23879.90986.16070 9.1.3.02-3665	1.582.326,87	0	1.582.326,87	DCOMP não homologada
jun/09	29624.36074.30070 9.1.3.02-1084	705.111,43	0	705.111,43	DCOMP não homologada
jul/09	12608.59761.25080 9.1.3.02-4509	5.790.822,03	0	5.790.822,03	DCOMP não homologada
set/09	10312.22148.29100 9.1.3.54-6099	5.910.413,81	0	5.910.413,81	Compensação não confirmada
out/09	39310.36772.28120 9.1.7.54-4793	5.449.925,27	0	5.449.925,27	Compensação não confirmada
Total		19.438.599,41	0	19.438.599,41	

A homologação das compensações objeto dos três primeiros PER/DCOMPs (PER/DCOMP nº 23879.90986.160709.1.3.02-3665, 29624.36074.300709.1.3.02-1084 e 12608.59761.250809.1.3.02-4509) citados na tabela acima está sendo atualmente discutida nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000053/2010-14.

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde desse processo para verificar o direito ao crédito tributário em comento.

Em consulta à página eletrônica do CARF verifica-se que o processo mencionado encontra-se atualmente na Câmara Superior para distribuição e julgamento de recurso especial interposto pelo contribuinte.

Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Contribuinte, os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário nos referido processo, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditório aqui pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que se aguarde o julgamento definitivo do processo acima mencionado (PAF nº

Processo nº 10880.953439/2014-36
Resolução nº **1301-000.457**

S1-C3T1
Fl. 9

16306.000053/2010-14), retornando estes os autos para julgamento com a informação da decisão definitiva nele proferida.

Ressalta-se que, após decisão definitiva do processo nº 16306.000053/2010-14, caso haja provimento parcial ao respectivo recurso voluntário, deverá a unidade de origem especificar nestes autos quais os débitos foram ou homologados para fins de correta quantificação da compensação aqui debatida.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.